



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

RECOMENDAÇÃO N.º 007/2001 – PJDE, de 22 de maio de 2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, zelando pela observância dos princípios constitucionais e legais relativos à educação no âmbito do Distrito Federal (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93), e

CONSIDERANDO

- que foi formulada a Reclamação n.º 001202/01-4, perante a **Promotoria de Defesa da Educação**, em virtude de ainda não ter havido no Centro de Ensino Fundamental 10 da Ceilândia, no ano de 2001, processo seletivo para escolha de vice-diretor e assistentes da escola, de acordo com o que estabelece o Decreto n.º 20.691, de 11/10/1999, muito embora tenha sido nomeada neste ano nova diretora;
- que foram requisitadas informações à Gerente Regional de Ensino da Ceilândia sobre o processo seletivo para nomeação dos cargos de Vice-diretor e Assistente da escola em comento que, porventura, tivessem ficado vagos nos anos de 2000 ou 2001, tendo o Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em resposta à requisição, informado a realização de processo seletivo para nomeação desses cargos somente no ano de 2000, acrescentando que, para os casos de vacância, houve a nomeação para dois cargos de assistente, uma em abril de 2000 e outra em janeiro de 2001, sem a realização de novo processo seletivo;
- que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso VI, estabelece , *in verbis*:



“Art. 206 - o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;” (grifou-se).

- que, por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de também contemplar o princípio da gestão democrática em seu artigo 3º, inciso VIII, conforme os fundamentos da Constituição Federal, estabelece os princípios que devem orientar as normas definidoras da gestão democrática do ensino público nos sistemas de ensino (art. 14, Lei 9.394/96): participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

- que a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao seu turno, em consonância com a legislação acima citada, estabelece, em seu artigo 222, que “O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público com a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e avaliação de sua política.”;

- que, dentro desse espírito e, certamente, primando por esses princípios, foi editada, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar n.º 247, de 30 de setembro de 1999, que “dispõe sobre a gestão democrática das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal”, voltada a concretizar no mundo dos fatos os ideais principiológicos estabelecidos no ordenamento jurídico;

- que a Lei Complementar 247/99, enquanto fixa os objetivos da gestão democrática, estabelece critérios de escolha para os ocupantes dos cargos de diretor das unidades escolares (artigo 3º), de vice-diretor, dos assistentes e do secretário escolar (artigo 11);

- que, por óbvio, esses critérios de escolha não conflitam com a Lei Orgânica do Distrito Federal, especificamente, com o seu artigo 100, inciso XXVII;



- que o Governador do Distrito Federal permanece com a prerrogativa de nomeação e até de escolha dos candidatos ao cargo, na medida em que delega a uma comissão, designada pelo Secretário de Educação, a análise de currículos, dos vice-diretores, assistentes e secretários escolares das unidades de ensino, conforme estabelece o artigo 11 da Lei Complementar n.º 247/99;

- que, a despeito de não conter dispositivo específico sobre vacâncias nos cargos de vice-diretor, assistentes e secretário escolar, a Lei Complementar n.º 247/99 é clara e categórica ao disciplinar o processo de escolha para esses cargos, restando claro, sem necessidade de se recorrer a recursos de exegese legal mais complexos, que **SEMPRE que houver necessidade de se escolher alguém para ocupar tais cargos, essa escolha obrigatoriamente deve se dar consoante ao que estabelece a Lei Complementar**;

- que as disposições constantes dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar n.º 247/99 estabelecem a participação do Diretor da escola na escolha do vice-diretor, dos assistentes e do secretário escolar, e, portanto, havendo nomeação de novo Diretor da escola, conforme dispõe a lei, deverá ser aberto prazo de inscrição, em cada unidade escolar, para os que desejarem ocupar as funções de vice-diretor, de assistentes e de secretário escolar;

- que, no Centro de Ensino Fundamental 10 de Ceilândia, embora tendo havido a nomeação de nova diretora neste ano de 2001, não foi ainda oportunizada a escolha do vice-diretor, dos assistentes e de secretário escolar após essa nomeação, havendo inclusive, conforme informações do Chefe de Gabinete dessa Secretaria de Educação, cargos vagos de vice-diretor e de assistentes, o que desestrutura a administração da escola, refletindo inevitavelmente no processo educativo;

RECOMENDA¹

à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências:



- a) determine a abertura de prazo de inscrição, no Centro de Ensino Fundamental 10 de Ceilândia, para os que desejarem ocupar as funções de vice-diretor, de assistentes e de secretário escolar, bem como designe comissão especial para proceder às análises curriculares, com a finalidade de escolher os ocupantes dos cargos mencionados;
- b) oriente que o processo seletivo para os cargos mencionados se dê com a brevidade necessária para não comprometer ainda mais o funcionamento da escola, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas outras no sentido suprir a escola, ainda que provisoriamente, enquanto não finda o processo seletivo, de suas carências administrativas.

As providências adotadas para o cumprimento desta recomendação devem ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 05 (cinco) dias.

EDUARDO ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja

Promotora de Justiça

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”